

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterado pelo art. 1º, e as alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei eleva o número de horas admitidas para o trabalho em regime parcial do atual limite de 25 horas semanais para:

- i. 30 horas semanais, sem possibilidade de horas suplementares; e
- ii. 26 horas semanais com possibilidade de acréscimo de até 6 horas semanais.

Dessa forma, os empregados em regime parcial passam a poder fazer horas suplementares que poderão ser compensadas até a semana imediatamente posterior à da sua execução. Caso não sejam compensadas, estas horas serão remuneradas com acréscimo de 50% sobre o salário-hora normal.

Os empregados contratados em regime parcial também poderão converter 1/3 das suas férias em abono pecuniário.

Consideramos, portanto, que a proposta legitima medidas flexibilizadoras da relação de trabalho em detrimento de direitos instituídos. Ao valorizar o contrato em tempo parcial admite que tais contratações - usadas apenas como um mecanismo excepcional de contratação para determinados serviços e categorias específicas – seja disseminado em substituição ao trabalho em jornada integral, visando à redução das despesas com a contratação de modo a prejudicar o trabalhador.

A jornada a tempo parcial implica a redução do valor absoluto da remuneração (proporcional à jornada) e da base de incidência das contribuições relativas ao financiamento do sistema de proteção social (Regime Geral de Previdência Social, FGTS, etc.).

Ao alterar a legislação para ampliar o limite máximo de jornada parcial, admitir o uso de horas-extras (hoje vedado) e a “venda” de parte das férias, o projeto burla o uso do instrumento contratual para sobrecarregar o trabalhador nos afazeres, com uma remuneração inferior e sem a indicação de criação de postos formais de trabalho com qualidade.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nossa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO